



N.º 09/2001

Consulente : Dr. Antonio Carlos Klein, Juiz de Direito da Comarca de São Gonçalo do Amarante -Ce.

Consulta - Juiz de Paz - Ausência

de Regulamentação. Nomeações temporárias.

Competência da Presidência do Tribunal de

Justiça. Inteligência do disposto no Provimento

n.º 01/98, não revogado.

Exma.Sra.Desembargadora Corregedora Geral da Justiça :

Informa o Dr. Antonio Carlos Klein Teixeira, Juiz de Direito da Comarca de São Gonçalo do Amarante, que está havendo divergência de entendimento entre aquela autoridade judiciária e o Dr. Promotor de Justiça da Comarca, em torno da competência para designação de Juizes de Paz

Consulta, por fim, se pode nomear cidadãos para tais misteres, comunicando o fato a esta Corregedoria, sem antes deixar de informar que o impasse vem gerando "sérios prejuízos aos atos notarias".

É o relatório, sucinto.

OPINO.

A figura dos Juizados de Paz, instituída pela Constituição Federal de 1988, arts.14, § 3º, VI, "c", e 98, II , não restou ainda materializada, porquanto se determinou processo eleitoral, sem que tivesse sido jamais regulamentado.

O COJECE trata da matéria em capítulo próprio, estabelecendo a necessidade de lei específica a regulamentá-la.

Todavia, mercê do Provimento n.º 01/98, de 08 de abril de 1998, as nomeações "provisórias" de Juizes de Paz , com o fim exclusivo de celebrar casamentos, tem sido feita através de Portarias da Presidência Tribunal de Justiça, tendo no multicitado provimento se estabelecido expressamente que " compete à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, sempre que se fizer necessário, proceder às modificações pertinentes as designações de que trata este Provimento, bem como decidir a respeito dos casos omissos".

Destarte, até que sobrevenha decisão ulterior em contrário, falece competência ao Juizes das Comarcas, data vênia, para tais designações, podendo, todavia, fazê-las à Presidência para ulterior formalização, se for o caso.

De anotar, por fim , que a consulta formulada não ensejaria suspensão de quaisquer serviços naquela unidade judiciária, cabendo ao MM. Juiz continuar a presidir as habilitações e celebrar os casamentos, até que - se for o caso, reitere-se - sejam nomeados Juizes de Paz para tanto. Assim, salvo melhor juízo, opino pelo conhecimento da consulta, com o esclarecimento ao interessado de que compete à Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a nomeação, em caráter precário, para os cargos de Juiz de Paz.
À douda consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 6 de abril de 2001.
Antonio Abelardo Benevides Moraes
Juiz Corregedor Auxiliar

Despacho da Corregedora Geral da Justiça
Consulta N.º 09/2001
Requerente : Dr. Antonio Carlos Klein, Juiz de Direito da Comarca de São Gonçalo do Amarante.
Protocolo : CGJ-CE N.º 311/2001
Recebi hoje.
Aprovo o parecer do M.M. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Antonio Abelardo Benevides Moraes e determino a remessa da presente solução para o conhecimento do interessado e providências cabíveis.

Fortaleza, 09 de Abril de 2001.
Desa. Águeda Passos Rodrigues Martins
Corregedora Geral da Justiça